

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA DE SOUZA SILVA

**VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME
DE ESTUPRO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

LUANA DE SOUZA SILVA

**VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME
DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

LUANA DE SOUZA SILVA

**VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME
DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Luana de Souza Silva ¹
Francisco Thiago da Silva Mendes ²

RESUMO

Busca-se demonstrar o papel da mulher frente aos crimes sexuais, analisando sua importância, a relação existente entre o delinquente e a vítima do crime, abordando sobre a vitimologia e os graus existentes. Averiguando, portanto, se ela é vítima ou culpada, buscando entender como a sociedade e a mídia tipificam a figura feminina nesses casos, dando enfoque na vitimização terciária. Já que surge o questionamento de que a mulher tem se tornando culpabilizada pelo meio social, sendo levado em consideração seu comportamento ou sua forma de se vestir, dando a entender que ela facilita a ocorrência do crime. A pesquisa objetiva compreender os graus de vitimização e a evolução das leis frente aos casos de violência sexual, demonstrando as mudanças ocorridas no cenário penal e problematizando a função do direito. Tendo em vista que as pessoas que sofrem com esse crime são vistas pelos meios sociais como sujeitos participantes do delito e nem sempre como vítima. A elaboração do presente estudo será realizada por meio de uma revisão de literatura, sendo esta pautada em estudo bibliográfico, exploratório, descritivo, qualitativo, buscando analisar o objeto de estudo.

Palavras-chave: Mulher. Vitimização terciária. Crime de Estupro.

ABSTRACT

It seeks to demonstrate the role of women in relation to sexual crimes, analyzing their importance, the relationship between the offender and the victim of the crime, addressing victimology and the existing degrees. Therefore, investigating whether she is a victim or guilty, seeking to understand how society and the media typify the female figure in these cases, focusing on tertiary victimization. Since the question arises that the woman has become blamed for the social environment, taking into account her behavior or the way she dresses, implying that she facilitates the occurrence of the crime. The research aims to understand the degrees of victimization and the evolution of laws in the face of cases of sexual violence, demonstrating the changes that have occurred in the penal scenario and problematizing the function of the law. Bearing in mind that people who suffer from this crime are seen by social media as subjects participating in the crime and not always as victims. The preparation of this study will be carried out through a literature review, which will be based on a bibliographic, exploratory, descriptive, qualitative study, seeking to analyze the object of study.

Keywords: Woman. Tertiary victimization. Crime of Rape.

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: luh.luana.45@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

Lucena (2016) traz que a mulher se encontra em um polo passivo da relação, seja a partir de uma interação amorosa com o homem ou até em relação com a sua hipossuficiência perante as instituições de poder, uma vez que sua inserção no mercado de trabalho demorou consideravelmente, o que ocorreu também no campo da política, economia, esporte e que tem perdurado até os dias atuais, ocorrendo, porém, em menores proporções.

Com isso, ainda não se pode dizer que há igualdade plena entre homens e mulheres. Pois, na atual conjuntura não há como se falar em paridade entre os indivíduos, apesar de ser notório o avanço conquistado no final do século passado a partir das diversas lutas travadas (LUCENA, 2016).

Segundo Lucena (2016), nota-se ainda uma brusca mudança de comportamentos individuais, como é o caso da independência feminina de ser quem ela realmente deseja ser, ou ter a liberdade de se relacionar amorosamente com quem ela desejar.

Contudo, apesar das muitas mudanças no campo dos direitos das mulheres, ainda existe um elevado número de violência cometida contra elas, principalmente a sexual, onde o sujeito passivo em sua maioria são mulheres, tendo no polo ativo agressores homens (SANTOS, 2016).

Apesar dessa maior flexibilidade conquistada pela mulher ao longo das últimas décadas, ela ainda figura como a maior vítima de crimes contra a dignidade sexual, constatando assim que as relações de poder ainda perduram. A mulher enquanto vítima de tal crime é vista não apenas como um sujeito frágil, mas também como participante desse crime, seja contribuindo a partir de pequenos graus de culpa ou cooperando ativamente para a prática delituosa, algumas vezes até tendo culpa exclusiva, sendo este o olhar imputado a mulher pela sociedade (LUCENA, 2016)

Dessa forma Mazzoni et al. (2017), traz que a mulher acaba sendo culpabilizada pelo meio social, sendo considerada como uma vitimização terciária, que consiste na forma em que a sociedade aponta a vítima como culpada pelo tipo do crime, acarretando sofrimentos adicionais a ponto de causar transtornos irremediáveis. Ferindo, assim, a imagem e a honra de quem já padece dos resultados da conduta delituosa.

Tendo assim a necessidade de analisar como a mulher vítima de crimes sexuais é vista pela sociedade, objetiva-se compreender o sujeito frágil ou como ocorre a participação do crime, buscando, portanto, compreender também, de modo geral, os graus de vitimização e a evolução das leis frente aos casos de violência sexual, dessa forma averiguando especificamente as mudanças ocorridas no cenário penal frente aos crimes de violência sexual e a abordagem sobre as categorias de vitimização.

Tornando-se necessário justificar a importância da observação das diversas categorias ocorridas no crime contra a dignidade sexual, uma vez que é trazido por Lucena (2016) a possibilidade de perceber o aumento tido ao longo dos últimos anos, desde sua tipificação inicial como “Crimes contra os costumes”, fazendo uma evolução na sua aplicação prática. Assim, aduz a necessidade de analisar o papel que a mulher exerce no crime de estupro, se ela é vítima ou culpada, entendendo como a sociedade e a mídia tipifica a figura feminina nesses casos. Para que possa se compreender o que é a vitimização terciária.

Isso posto, segundo Santos (2016) ainda existe um julgamento por parte da sociedade, onde a palavra da vítima muitas vezes é contestada, sendo a mesma julgada pelo seu comportamento e por suas ações. A análise da culpabilização é importante para chegar na verdade dos fatos e para que assim a vítima se sinta confiante e amparada.

Este artigo visa, portanto, contribuir com o conhecimento sobre violência, principalmente a violência contra a mulher, dando enfoque na vitimização terciária, observando o comportamento da vítima nos crimes de estupro através da identificação dos determinantes individuais da vitimização a luz do direito, buscando assim analisar a importância da vítima nesse contexto.

Para tal, este artigo está organizado em seis seções, além desta introdução. Na segunda, descreve-se a metodologia abordada, a base de dados utilizados; na terceira aborda-se a importância da vítima e os graus de vitimização, analisando cada um deles; na quarta apresenta-se a função das leis frente a violência sexual, assim como foi feito um comparativo entre as mudanças que ocorreram no Código Penal em relação aos crimes sexuais, analisando também o posicionamento da mídia; na quinta seção tem-se como principal assunto o estupro, momento em que foi abordado qual a ligação do estupro com a vitimização terciária, observando assim quais consequências podem acarretar na vida da vítima. Por fim, na sexta seção tem-se as considerações finais.

2 METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado por meio de um estudo bibliográfico, exploratório, descritivo e qualitativo, buscando analisar o objeto de estudo. Inicialmente se fez necessário a efetuação de uma pesquisa bibliográfica sobre a temática em discussão, para analisar e auxiliar o estudo em questão. Gomes (2016) coloca como indispensável a pesquisa bibliográfica, pois embora árdua e demorada é uma ferramenta que contribui com a

identificação de possíveis fontes de consulta, possibilitando a construção de conhecimentos. Visando a solução satisfatória de uma problemática, fornecendo informações, sendo assim, uma etapa fundamental para o trabalho científico.

Para Gil (2007) o objetivo da pesquisa exploratória é aprimorar as ideias, tornando-as com maior familiaridade com o problema, pois é bastante flexível, possibilitando variada forma de estudo, que pode ser através de pesquisas bibliográficas, análise de exemplos ou entrevistas com pessoas que vivenciaram o problema pesquisado.

No que diz respeito ao método descritivo, Gil (2007) evidencia como objeto primordial a descrição das características de determinado grupo e ressalta que esse tipo de pesquisa vai além da simples identificação da existência de relações entre variáveis. Pois, embora definida com base em seus objetivos serve para proporcionar uma nova visão do problema.

O trabalho será abordado na forma qualitativa, buscando mostrar a qualidade de vida das mulheres vítimas de violência sexual. Goldenberg (1997) destaca a pesquisa qualitativa como sendo a descrição detalhada de situações, que tem como propósito compreender o indivíduo. Esse método busca a análise do que deve ser feito e não a quantificação de valores, pois depende da sensibilidade do pesquisador, portanto, o objetivo do pesquisador é produzir informações capaz de transmitir novos conhecimentos sobre o assunto abordado.

Por fim, o procedimento técnico que será utilizado classifica a pesquisa em bibliográfica, que segundo Gil (2007) é uma pesquisa desenvolvida com base em livros e artigos científicos. Visto que permite uma ampla análise ao investigador, não sendo necessário percorrer todo o território brasileiro em busca de dados e informações.

O referido estudo, terá como base de dados artigos científicos, localizados em *sites*, google acadêmico, arquivos publicados, livros, no intuito de mostrar a vitimização terciária dos indivíduos que foram vítimas do crime de estupro. Tendo como sujeito participante mulheres vítimas de estupro que além da violência sexual sofrem com o preconceito dos indivíduos que já não as aceitam no meio social como antes.

Quanto ao critério de inclusão da investigação, será constituído de mulheres de diversas idades que sofreram ou sofrem com o preconceito perpetuado pela sociedade, por terem sido vítimas de violência sexual, pelo simples fato de serem mulheres ou por estarem com vestimentas que a sociedade impõe como sendo inadequada e atrativa para que possam ser violentadas.

Já quanto aos critérios de exclusão, não será usado artigos que fujam do tema abordado ou que sejam arcaicos.

A pesquisa será analisada pela ótica de autores renomados que tratem sobre o tema, assim como será observado o disposto na lei seca, sendo feita uma análise do que a lei traz como crime de estupro. Assim como artigos científicos que possam agregar ao estudo, trazendo dados relevantes ao tema em questão.

3 A IMPORTÂNCIA DA VÍTIMA E OS GRAUS DE VITIMIZAÇÃO

Florenzano (2017) demonstra que o estudo sobre a vítima existe desde os tempos remotos, mas que somente após a Segunda Guerra Mundial adveio uma maior preocupação com a sistematização da vitimologia, período em que começou a existir uma maior orientação e amparo, quando buscou-se, por conseqüente, a minimização dos efeitos e análise do comportamento da vítima em relação ao delinquente.

O autor traz ainda que vítima pode ser qualquer pessoa que sofre dano, seja moral, psicológico, econômico, dando ao conceito de vítima uma amplitude, podendo abarcar diversas pessoas que sofrem algum tipo de violência, sendo assim considerado vítima quem sofre de alguma forma uma infração criminal.

Lira (2018) dispõe que por um longo tempo a vítima não era vista como fundamental, já que as ciências penais antigamente tinham a figura do delinquente centralizada para a apuração do crime. Mas, com o passar do tempo foi ganhando sua devida importância, passando a ser estudada em todos os aspectos, analisando o seu comportamento, personalidade, consentimento.

Desta forma, a vítima passou a ser vista não apenas como um sujeito qualquer, mas tendo sua devida importância, analisando se de fato é inocente, pois, ainda segundo Lira (2018) a vítima nem sempre é ingênua, podendo ser o agente provocador do delito, podendo figurar tanto no polo passivo como no polo ativo.

O sujeito ativo, segundo Bitencourt (2012) é o indivíduo que realiza total ou parcialmente o delito criminoso, com isso, vê-se que a vítima deixou de ser apenas um expectador, podendo ser considerada um dos objetos principais do estudo junto com o autor do delito.

Com isso, tem-se que o estudo da vítima ou vitimologia, segundo Greco (2015) é de grande importância para o direito penal, pois é de grande valia a análise do seu comportamento, devendo ser observado suas atitudes, se o indivíduo contribuiu de alguma forma para a realização do delito.

A vitimização pode ocorrer em níveis, os quais não se restringem apenas a pessoa vítima de um delito, tendo outras formas de vitimização.

Sobre os graus de vitimização, tem-se que a vitimização primária é aquela que se desdobra da prática delitiva, ou seja, ocorre quando há uma transgressão criminosa, que advém de uma conduta que viola os direitos da vítima (CARVALHO; LOBATO, 2008).

A vitimização secundária é a soma entre as vítimas primárias e o Estado, o agente público contribui com o delito, seja de forma objetiva ou subjetiva, é também conhecida como sobrevitimização (CARVALHO; LOBATO, 2008).

Por fim, a vitimização terciária é aquela em que da agressão se desdobram preconceitos e por consequência a vítima passa a sofrer ainda mais. Essa violência ocorre no seio familiar, no ciclo de amizades, no bairro, no trabalho, por parte da imprensa, quando ao invés de receber apoio o indivíduo violentado passa a ser um mero objeto de extração de informações, passando a ser ainda mais constrangido (QUEIROZ, 2019).

A análise das atitudes da vítima deve ser considerada como primordial, tendo em vista que pode influenciar de forma direta o autor do fato delituoso. Por isso, a investigação é importante, pois o grau de afinidade entre o delinquente e a vítima pode explicar o crime, facilitando a aplicação da pena, assim como, pode contribuir para determinar o grau de culpa do criminoso e de inocência da vítima (LIRA, 2018).

Segundo Silva e Godoy (2016) a vitimização, de forma geral, é algo que está concentrado desde o início do ciclo da vida de cada indivíduo, tendo consequências psicológicas profundas, visto que a personalidade das pessoas é desenvolvida a partir de eventos relevantes que marcam as fases do curso de vida.

Desse modo, a vitimologia é um ramo da criminologia que estuda a vítima, seu comportamento, sua personalidade e suas reações em relação ao delito. A finalidade desse instituto é proteger, orientar, informar e tentar de alguma forma minimizar as consequências do crime (CLAUDIO, 2016).

Noronha (2013) aborda a vitimologia como sendo um campo de destaque que tem se ampliado cada vez mais e que tem se tornado importante, tendo em vista a empatia com as vítimas de atos de violência, repudiando tais atos e alargando a concepção de que a vitimização ocorre de forma direta e indireta, sofrendo com os efeitos não só o indivíduo violentado, mas também aqueles que estão ao seu redor.

4 A FUNÇÃO DAS LEIS FRENTE A VIOLÊNCIA SEXUAL

Cavalcante (2007) relata que o Direito Penal surgiu com o intuito de viabilizar uma sociedade mais pacífica, tendo como propósito a defesa da coletividade. Constatou-se como necessário um acervo normativo punitivo, sendo o Estado detentor exclusivo, visto que não há o devido respeito à vida, a integridade física, a honra, aos bens jurídicos dos indivíduos. Com isso, o direito penal tornou-se um aparelho coercitivo necessário e hábil para pôr em prática o “*jus puniendi*”.

O direito de punir do Estado, segundo Guerini e Maffezzoli (2017) é de extrema importância, pois vivemos em sociedade e sua atuação institui regras de convivência social, traçando direitos e deveres aos indivíduos.

Antigamente, o direito de punir era realizado pelos próprios indivíduos, sendo a justiça feita pelas próprias mãos, ou seja, o desrespeitado não obedecia aos princípios e as normas, agia de forma individual em busca dos seus interesses pessoais (GUERINI; MAFFEZZOLI, 2017).

Segundo Reis e Gonçalves (2016) o Estado é soberano e tem o direito de punir quando as normas por ele impostas são violadas, ou seja, quando há a prática de um delito. Como detentor do poder de agir, o Estado dita as regras de convivência, com o intuito de manter a paz e de garantir a proteção aos bens jurídicos relevantes, sendo o direito penal e processual penal uma forma de garantir previamente a punição dos infratores. Contudo, o Estado não tem o direito de agir de forma arbitrária, devendo ser conferido ao delinquente a oportunidade de defesa.

A lei 12.015/2009 trouxe uma mudança na parte especial do Código Penal, no que diz respeito ao crime de estupro, foram fundidos dois tipos penais em um, estupro e atentado violento ao pudor, além disso o título passou a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” (LUCENA, 2016).

O Código Penal (BRASIL, 1940), no artigo 213, descreve a figura do estupro como sendo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Com isso, vê-se que quem constrange, mediante violência ou grave ameaça com a intenção de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso, será penalizado pelo crime de estupro.

A função da legislação, conforme salienta Santos (2013) caminha de acordo com a necessidade da sociedade. Já que o direito penal é um instrumento social e se limita a zelar pelos bens jurídicos mais relevantes, sendo considerado a *ultima ratio*, ou seja a última opção legislativa, visto que as sanções impostas são mais severas.

Secco (2009) traz que o ordenamento social é exercido através de preceitos e normas, com o intuito de estabelecer o equilíbrio e a paz social. As normas são preceitos das ideações da conduta humana, estabelecidas para serem respeitadas por cada indivíduo, sendo sempre voltadas para o interesse social, visando o bem-estar da coletividade.

Com isso, vê-se que o direito penal é um instrumento utilizado para assegurar os pactos que sustentam o ordenamento normativo quando não há outro modo de resolver o conflito. Apesar disso, sabe-se que a lei penal sozinha não é capaz de solucionar os crimes, principalmente os crimes sexuais, como o estupro, que tem como pano de fundo um grande conflito social, causando as vítimas traumas e prejuízos irreparáveis (CARDOSO, 2019).

Dessa forma, ainda segundo Cardoso (2019) o Estado deve colocar o interesse da vítima acima dos seus, levando em consideração que a vítima é a parte mais interessada da ação penal e a que mais sofre com o delito.

4.1 CRIMES SEXUAIS

Dias (2011) discorre que os crimes sexuais ofendem a dignidade sexual da vítima, tendo em vista o fato de que a pessoa humana, no caso a mulher perde o livre arbítrio de dispor sobre o momento, assim como abarca outros bens e valores sociais-jurídicos a forma e com quem determina a prática do ato sexual.

Os crimes sexuais conforme dispõem o Código Penal e como salienta Alves, Paixão e Cardoso (2014) são o estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, estupro de vulnerável, entre outros.

Os crimes contra a dignidade sexual possuem diversos modos, podendo ocorrer de formas variadas, contudo, apesar disso tem-se que ainda existe brechas na legislação o que

pode acarretar prejuízos tanto para a vítima como para o agressor (HAUSCHILD; JOHNER; ALBRECHT, 2018).

Com isso, Hauschild, Johner e Albrecht (2018) salienta que a promulgação da Lei nº 13.718/2018 acrescentou ao Código Penal a importunação sexual, que está tipificado no artigo 215-A³ do diploma legal em questão e veio para assegurar que práticas de atos libidinosos que ocorram sem violência ou grave ameaça física a pessoa, ficassem impunes ou fossem caracterizadas apenas como contravenção penal.

Os crimes sexuais atingem a pessoa de forma impactante, pois além da violação ao corpo do indivíduo existe a violação psicológica, acarretando traumas e consequências irremediáveis. A criação de novos diplomas legais a fim de assegurar a proteção do indivíduo é uma forma que o legislador tem de tentar assegurar o bem-estar social (HAUSCHILD; JOHNER; ALBRECHT, 2018).

4.1.2 O posicionamento da mídia e da sociedade frente aos crimes sexuais

A mídia é um meio de comunicação de amplo acesso e, portanto, proporciona grande exposição de divulgação. É um ambiente onde se é tratado diversos temas e dentre eles trata-se dos crimes sexuais (LUCENA, 2016).

Ainda segundo Lucena (2016) historicamente a mídia coaduna com discursos patriarcais, onde a mulher é vista com uma dona de casa que cuida do lar e tudo fora disso a desvirtua e a coloca como provocadora do crime de estupro ou de qualquer outro tipo de agressão sofrida. O modo de se vestir, o seu estilo de vida e as suas ações, são vistas com características de desrespeito a si e como justificativa para piadas ou até mesmo violações do seu corpo.

Contudo, apesar da visão patriarcalista que dita o comportamento das mulheres, os meios midiáticos ainda não oferecem um panorama absoluto e verdadeiro a sociedade. Pois a mulher ainda é vista, muitas vezes, como um objeto que além de sofrer com os ataques ainda é considerada a culpada (LUCENA, 2016).

³ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: Planalto.

A imprensa, segundo Fernandes (2016) tem o dever de dar publicidades aos atos jurídicos, informando e garantindo a livre expressão dos indivíduos. Apesar disso, ainda ver-se a descaracterização das informações, visto que o objetivo principal, além de transmitir as informações, é de obter a tão desejada audiência.

Fernandes (2016) relata que a imprensa acaba por diversas vezes extrapolando e descaracterizando o seu papel diante da sociedade. Os meios midiáticos são vistos como um meio de comunicação em massa, de grande repercussão e por isso é necessário compromisso com a veracidade dos fatos. Apesar disso, nem sempre ocorre essa comunicação responsável, pois há a manipulação de informações com o intuito de atrair o público.

A mídia corrobora com o julgamento social antecipado, fazendo com que o Judiciário seja tido como moroso nos julgamentos. Vê-se, portanto, que os meios midiáticos tanto colocam a vítima como culpada como julgam o réu antecipadamente, ou seja, é passado ao público aquilo que traz audiência e isso acabada se tornando um desserviço à sociedade (FERNANDES, 2016).

É sabido que nem todos os meios de comunicação são assim, mas ao passar do tempo, observa-se que a imprensa não tem cumprido seu trabalho de forma sincera e fiel, mas sim visando benefício próprio, seja para garantir audiência, o que traz lucro para rede de televisão ou apenas com o intuito de chamar atenção da população com títulos sugestivos que não relata a realidade do caso, o que tem ultrapassado os limites e tem prejudicado os processos e os procedimentos necessários usados pelo judiciário (FERNANDES, 2016).

Por fim, Fernandes (2016) relata que a imprensa se denomina com o quarto poder, tendo em vista o seu poder de influenciar e de formar opiniões. Esse poder midiático na sociedade é o que transtorna as investigações do judiciário e promove comoção social.

5 ESTUPRO

Conforme salienta Cunha (2018) o vocábulo estupro se limitava a incriminar apenas o constrangimento carnal, quando havia a penetração em si, ou seja, a prática do ato de conjunção carnal, deixando o ato libidinoso para a tipificação em outro dispositivo legal. Contudo, com a edição da Lei 12.015/2009, os crimes foram reunidos em uma só tipificação, como dispõe o artigo 213 do Código Penal.

O ato libidinoso é bastante amplo e da simples leitura do tipo penal em análise, tem-se que o delito em questão abrange não só o constrangimento da vítima, mas também a situação

em que ela é influenciada a praticar qualquer outro ato, como por exemplo o beijo lascivo (CUNHA, 2018).

Bitencourt (2012) relata que desde 1940 a prática de qualquer ato libidinoso que fosse diferente de conjunção carnal era tipificada como atentado violento ao pudor, contudo, isso foi sendo modificado, passando a ser reconhecido como estupro tanto a conjunção carnal como o ato libidinoso.

O crime de estupro é tratado como um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. O objeto jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana e a sua liberdade sexual. Além disso, é um crime doloso e pode ser qualificado a depender da conduta praticada (MELO, 2016).

Ainda segundo Melo (2016) o crime de estupro pode ser configurado como o ato sexual sem consentimento ou de qualquer ato libidinoso que tenha sido imposto ao indivíduo por meio de violência ou grave ameaça, independentemente de haver ou não a penetração.

Apesar dessa tipificação legal ser caracterizada como crime comum, tendo como vítima homem ou mulher, historicamente as mulheres ainda são as maiores vítimas de tal conduta, o que acarreta prejuízos físicos, psicológicos à vítima violentada. Além de desrespeita um dos princípios basilares que é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao cometer qualquer delito contra a dignidade sexual, fere-se não só a liberdade sexual, mas também a dignidade humana (MELO, 2016).

A dignidade da pessoa humana é um mandamento que guia o Estado na aplicação e na execução das leis penais, devendo, portanto, ser resguardada (CUNHA, 2018).

Nunes (2016) conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo um bem imaterial que está ligado diretamente ao ser humano, sendo uma condição de todos os indivíduos independente de raça, cor ou religião. Tendo ligação intrínseca com a violação sexual, visto que a função da lei quanto aos crimes de natureza sexual é de garantir a liberdade e a vontade do homem para dispor da sua sexualidade, sendo punível, portanto, a violação desse bem.

Salvaguardar as pessoas que são violadas sexualmente vai além da proteção da sua integridade como ser humano, visa, portanto, proteger o indivíduo, assegurando-lhe a dignidade, dando proteção legal a fim de impedir a violação do corpo humano e de garantir a livre escolha para dispor da sexualidade (NUNES, 2016).

A dignidade sexual é tida como um conjunto de fatores que compõe a vida sexual de cada pessoa, sendo a mesma responsável pela sua intimidade e vida privada, tendo para si a escolha de com quem satisfazer-se sexualmente, sem que haja interferência de outros indivíduos, seja do Estado ou da sociedade (ALVES; PAIXÃO; CARDOSO, 2014).

De acordo com o direito romano, *stuprum* (estupro) é qualquer violação carnal ilícita. Além disso, é um crime grave que ocorre mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. É quando o indivíduo, popularmente conhecido como estuprador subjugava a vítima impedindo a sua liberdade de escolha, obrigando o indivíduo a praticar conjunção carnal ou ato libidinoso (ALVES; PAIXÃO; CARDOSO, 2014).

É direito de qualquer pessoa a escolha de com quem se relacionar, é algo individual do ser humano. Desse modo, o crime de estupro é considerado como hediondo, pois ofende a integridade física e emocional da vítima, não podendo, portanto, ter uma pena leve ou simplesmente a aplicação de uma multa (ALVES; PAIXÃO; CARDOSO, 2014).

Além de causar danos físicos e psicológico, o crime de estupro é prejudicial para além disso, pois a sociedade ainda é preconceituosa e discrimina a vítima, mesmo ela já tendo sofrido com todo constrangimento físico. A vitimização terciária é isso, é quando o meio social toma conhecimento do delito e a vítima ainda acaba sendo sujeitada a ouvir comentários desagradáveis e constrangedores. Tornando ainda mais difícil a procura por um aparato judicial, pois o indivíduo violentado acaba sofrendo um processo conhecido como revitimização, ou seja, continua sofrendo as consequências do delito mesmo fragilizada com toda a situação (CARDOSO, 2019).

A vitimização terciária ocorre em todos os âmbitos sócias e está cada vez mais entranhada no dia-a-dia dos indivíduos, como salienta Lucena (2016). Algumas reportagens comprovam que tal violação se faz presente de uma forma mais intensa na vida das mulheres.

Figura 1: Comentários do *site* da Revista Época

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

ridículo, mas o fato de que as roupas são exageradamente curtas eu concordo.

👍 28 | 💬 101

 **Carlos Fontoura** 🔒
 HÁ 7 ANOS

Acredito que algumas mulheres se expõe muito. É como expor uma bolsa com dinheiro, o ladrão existe.

👍 40 | 💬 164

• **VER MAIS 1 COMENTÁRIO**

 **Joao Cunha** 🔒
 HÁ 7 ANOS

Ninguem disse que o ladrão não tenha culpa, mas que as mulheres andam com roupas exageradamente curtas, andam sim, e principalmente as tais calças leg, onde mostram toda a sua anatomia, como numa vitrine a mostrar o produto a ser comprado.

Fonte: Revista Época (2014)

Figura 2: Reportagem do G1

21/09/2016 06h00 - Atualizado em 21/09/2016 13h00

Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha

42% dos homens acham que mulher que se dá ao respeito não é estuprada.
85% das mulheres do país temem violência sexual, segundo pesquisa.

Will Soares e Cíntia Acayaba
Do G1 São Paulo



Fonte: *site* do G1 (2016)

Figura 3: Reportagem do G1

globo.com g1 ge gshow | vídeos ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR

MENU G1 CEARÁ 50 ANOS 1970-2020 BUSCAR

Ceará registra em setembro maior número de crimes sexuais de 2020

Foram 198 vítimas de estupro, estupro de vulnerável e exploração sexual de menor no último mês. Desde abril, o número de ocorrências vem aumentando a cada mês.

Por G1 CE
10/10/2020 15h41 - Atualizado há 2 semanas

f t w in p

Fonte: *site* do G1 (2020)

Figura 4: Revista Época

ÉPOCA

COLUNAS

CANAIS

ASSINE

TEMPO

A culpa é delas. É o que pensam os brasileiros sobre a violência contra a mulher

Uma pesquisa realizada pelo Ipea quis saber as opiniões do brasileiro quanto à violência contra a mulher. Os resultados preocupam: a maioria dos brasileiros acredita que o estupro é culpa da mulher, que mostra o corpo e não se comporta como deveria

Fonte: Revista Época (2014)

Figura 5: Reportagem G1

PIAUÍ  TV CLUBE

Texto liga violência contra mulher a roupas curtas e gera revolta: 'Só avançam se abrirem as pernas'

Mulheres criaram petição online contra o artigo 'O pudor da mulher atrai o respeito do homem', publicado em um jornal de Teresina. Para subsecretária de segurança, texto 'fala contra todas as conquistas das mulheres'.

Por André Nascimento, G1 PI

25/01/2019 17h36 · Atualizado há um ano



Fonte: *site* do G1 (2019)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, através de levantamentos bibliográficos e documentais, a pesquisa objetivou e concluiu que as modificações na tipificação dos crimes sexuais foi uma grande conquista para a sociedade, visto que antes a lei era tida como “Crimes contra os costumes” o que era arcaico e preconceituoso. Pois a liberdade sexual é uma escolha de cada indivíduo e não deve ser apontado como certo ou errado, mas sim respeitado.

Tomando por base o que salienta Lucena (2016) a mulher apesar das grandes conquistas ao longo dos últimos anos, ainda é a maior vítima dos crimes sexuais, sendo vista não só como vítima, mas como sujeito participante do crime. O que acarreta a vitimização terciária, além de outras, que como dispõe Mazzoni et al. (2017) acaba ocasionando prejuízos irremediáveis, ferindo assim a honra e a imagem da vítima.

O crime de estupro é um crime hediondo e que traz sequelas a vida da vítima. Além de todo constrangimento por ter o seu corpo inviolável, por ter tido a sua dignidade sexual ferida, ainda tem a revitimização, que é quando a pessoa continua sofrendo com as consequências do delito criminoso.

A vitimização terciária é um fator corriqueiro na sociedade e é uma das causas da revitimização, pois as vítimas que em sua maioria são mulheres acabam sendo julgadas socialmente e ainda consideradas como culpadas por terem sofrido com a violação sexual. Isso atrapalha de forma direta na procura de ajuda jurídica, além de causar ainda mais transtornos ao indivíduo violentado e que já está fragilizado com a situação vivenciada.

Com isso, vê-se que apesar das mudanças ocorridas no cenário jurídico, ainda há grande preconceito por parte da sociedade com as mulheres, seja por causa do seu comportamento, sua independência ou pelo seu jeito de se vestir, indivíduos se acham no direito de violar o corpo da mulher.

Os crimes sexuais afrontam a dignidade e a honra da vítima, o que não pode ser justificado pela forma de se vestir ou pelo seu comportamento social. A mulher vítima de crimes sexuais não é participante do crime, ela é um sujeito que tem seus direitos e sua dignidade violada, por causa de uma sociedade patriarcalista e preconceituosa que ainda não está acostumada com a sua independência.

Dessa forma, o artigo buscou demonstrar que a violência sexual, principalmente contra a mulher tem uma relação profunda com o patriarcado e se faz presente em todas as camadas sócias, ou seja, é tido como estrutural, ainda que implicitamente e causam a vítima consequências físicas e psicológicas, podendo ir além disso pois atinge a forma de como a mulher é vista pela sociedade, uma vez que sua moral sexual e social é questionada antes mesmo de se analisar o crime ou julgar o agressor.

REFERÊNCIAS

ALVES. C. E; PAIXÃO. E. S.; CARDOSO. R. A. Crimes Contra a Dignidade Sexual dos Crimes Hediondos - O Estupro e o Estupro de Vulnerável. **Revista Cientific@.** v.2, n.1, 2014.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral – vol. 1, 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 16 jun. 2020.

CARDOSO, A. M. V. A natureza da ação penal do crime de estupro e o direito à privacidade da vítima. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72281/a-natureza-da-acao-do-crime-de-estupro-e-o-direito-a-privacidade-da-vitima/4>> Acesso em: 25 maio. 2020.

CARVALHO, S. C. L; LOBATO, J. H de C. Vitimização e Processo Penal. **Jus.com.br**, 2008. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal/1>> Acesso em: 18 maio. 2020.

CAVALCANTE, K. K. A. C. **Evolução histórica do direito penal.** Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>> Acesso em: 22 maio. 2020.

CE, G1. Ceará registra em setembro maior número de crimes sexuais de 2020. **G1.globo.com**, Rio de Janeiro, 20 out. 2020; 12:02. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/10/10/ceara-registra-em-setembro-maior-numero-de-crimes-sexuais-de-2020.ghtml>> Acesso em: 27 out. 2020.

CISCATI, Rafael. A culpa é delas. É o que pensam os brasileiros sobre a violência contra a mulher. **Época.globo.com**, Rio de Janeiro, 04 abr. 2014; 16:53. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/03/b-culpa-e-delasb-e-o-que-pensam-os-brasileiros-sobre-violencia-contra-mulher.html>> Acesso em: 27 out. 2020.

CLAUDIO, I. **Vitimologia.** Jusbrasil, 2016. Disponível em:<<https://isabelaclaudio.jusbrasil.com.br/artigos/181363067/vitimologia#:~:text=Gugliermo%20Gulotta%3A%20A%20Vitimologia%20tem,apresentou%20na%20composi%C3%A7%C3%A3o%20do%20delito.&text=A%20Vitimologia%20tem%20como%20finalidade, reparar%20as%20v%C3%ADtimas%20dos%20delitos.>> Acesso em:05 de out. 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361).** Vol.10 ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** Vol. 6 ed. rev., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIAS I. M. R. **Vitimologia nos Crimes Sexuais.** Artigo Científico, 2011. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/IrinaMariaRibeiroDias.pdf> Acesso em: 19 set. 2020.

FERNANDES, M. R de O. A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> Acesso em: 08 out. 2020.

FLORENZANO, F. W. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. ***Juris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas***. Ano II, n. 2, p. 107-108. 2017. Acesso em: 15 maio. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOMES, A. S. **Pesquisa bibliográfica no processo de formação acadêmico**. WebArtigos, 2016. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/pesquisa-bibliografica-no-processo-de-formacao-academico/140546>> Acesso em: 27 abr. 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral – vol. 1, 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUERINI, E; MAFFEZZOLI, S. O. Limites Constitucionais impostos ao ius puniendi do Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988>> Acesso em: 22 maio. 2020.

HAUSCHILD, L. I. A.; JOHNER, M. A.; ALBRECHT, D. A. S. **Os Delitos Sexuais e a Lei nº 13.718/2018**. Núcleo de pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. Disponível em: <<http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART32.pdf>> Acesso em: 07 out. 2020.

LIRA, L. R. **Vitimologia no Direito Penal: a importância da vítima no delito**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52373/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito>> Acesso em: 15 maio. 2020.

LUCENA, T. I. N. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia/>> Acesso em: 12 mar. 2020.

MAZZONI et al. A vitimização terciária e a violência de gênero contra a mulher. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59788/a-vitimizacao-terciaria-e-a-violencia-de-genero-contramulher>> Acesso em 12 mar. 2020.

MELO, A. E. P. O crime de estupro frente aos princípios da dignidade da pessoa humana. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20viola%C3%A7%C3%A3o%20do%20tipo,at%C3%A9%20esp%C3%ADritual%20em%20determinados%20casos.>> Acesso em: 20 set. 2020.

NASCIMENTO, André. Texto liga violência contra mulher a roupas curtas e gera revolta: ‘Só avançam se abrirem as pernas’. **G1.globo.com**, Piauí, 25 jan, 2019; 17:36. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/01/25/texto-liga-violencia-contra-mulher-a-roupas-curtas-e-gera-revolta-so-avancam-se-abrirem-as-pernas.ghtml>> Acesso em: 27 out. 2020.

NORONHA. C. V. Modalidades de violência , conjugalidade e vitimização feminina. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais UNIFAP**. N 6, P47-60, 2013

NUNES. G. **A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/viewFile/808/569>> Acesso em: 24 set. 2020.

QUEIROZ, M. I. **Vitimização Terciária**. JusBrasil, 2019. Disponível em:<<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/663339094/vitimizacao-terciaria>> Acesso em: 18 maio 2020.

REIS, A. C. A; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, C. S. S. **Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crimes de estupro**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-de-estupro-culpabilizacao-da-mulher-vitima-dos-crimes-de-estupro/>> Acesso em: 23 mar. 2020.

SANTOS, I. B. **O crime de estupro e sua evolução no sistema jurídico-penal**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/>> Acesso em: 25 maio 2020.

SECCO. O de A. **Introdução ao Estudo do Direito**. 11º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. Acesso em 25 maio 2020.

SILVA. C.; GODOY. M. R. Avaliando a (Des)igualdade de Gênero e a Vitimização. **Revista de Estudos Sociais**. v. 18, n. 37, p. 113. 2016.

SOARES, Will; ACAYABA, Cintia. Um em cada 3 brasileiros culpa a mulher em casos de estupro, diz Datafolha. **G1.globo.com**, Rio de Janeiro, 21 ago. 2016; 13:00. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>> Acesso em: 27 out. 2020.